
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.088, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera os artigos 31, 34 e 486 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 31, 34 e 486 da Lei 5.008 de 10 de dezembro de 1981 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 31 - Fica suprimida a alínea "d" do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 5.008 de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a exigência do interstício de 02 (dois) anos, como exigência para inscrição ao concurso de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art. 34 - Considera-se reprovado o candidato que não obtiver em qualquer das provas a nota 05 (cinco).

Art. 486 - Não implicará promoção ou rebaixamento do Magistrado a alteração da classificação da Comarca, podendo ele nela permanecer ou ser removido.

Parágrafo único - O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na Comarca para a qual tenha sido promovido e seu pedido seja aprovado pela Corte Superior.

Art. 2º - São elevadas à 2ª Entrância as Comarcas de Paragominas, Rondon do Pará, Viseu, Maracanã, Marapanim, Salinópolis, Tomé-Açu, Moju, Igarapé-Miri, Igarapé-Açu, Muaná, Barcarena, Monte Alegre, Oriximiná, Xinguara, Rio Maria, Mãe do Rio, Tucumã, Redenção e Parauapebas.

Art. 3º - Ficam criados 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito.

Art. 4º - Para cada cargo de Juiz de Direito previsto no artigo anterior, ficam criados 01 (um) cargo de Escrivão, 01 (um) de Escrevente, 02 (dois) de Oficial de Justiça, 01 (um) de Auxiliar Judiciário, 01 (um) de Atendente Judiciário e 01 (um) de Guarda Judiciário.

Parágrafo único - Os cargos criados no "caput" deste artigo serão de provimento efetivo e preenchidos mediante concurso público que deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.612, de 12/12/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ